



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 54-94.2016.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ – RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/
ANTECIPADA – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS /
IMPRESSOS – PROCEDÊNCIA

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB
DE GRAVATAÍ E MARCO AURÉLIO SOARES ALBA

Recorridos: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE GRAVATAÍ

Relatora: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA. MATERIAL IMPRESSO DISTRIBUÍDO
PELO PARTIDO. ELEIÇÕES 2016.**

1) O material desenvolvido pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Gravataí/RS, apesar de expor atuação política e qualidades pessoais do Prefeito e pré-candidato à reeleição Marco Aurélio Soares Alba, envolve promoção pessoal do candidato e pedido explícito de voto.

2) Verifica-se que o impresso controvertido nos autos não se trata de um impresso meramente institucional, uma vez que consta no referido material o nome da coligação representada como idealizadora do material publicitário em questão.

3) O impresso controvertido trata-se, portanto, de uma propaganda eleitoral irregular, uma vez não observadas as disposições legais dos arts. 36 e 40, da lei nº 9.504/97 e arts. 7º, 8º e 67, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo ARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE GRAVATAÍ e MARCO AURÉLIO SOARES ALBA em face da sentença (fls. 91-92), que julgou procedente o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pedido formulado em representação ajuizada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE GRAVATAÍ, por entender que o impresso controvertido nos trata-se de uma propaganda eleitoral irregular extemporânea, com fulcro nos arts. 36, 36-A e 40, da Lei nº 9.504/97 e no art. 67 da Resolução, bem como também entendeu com aplicável a hipótese de multa prevista no art. 36, §3º, da Lei das Eleições.

Em suas razões recursais (fls. 102-107), os representados sustentaram que o material produzido não se trata propaganda eleitoral antecipada pois, no impresso controvertido, não há nenhuma forma de pedido explícito de voto. Além disso, aduzem que a confecção do impresso tinha “o intuito de prestar contas do correto mandato do atual prefeito, Marco Alba”. Por fim, os recorrentes pugnam pela reforma da sentença no sentido de que suas condutas encontram lastro na legislação eleitoral e na jurisprudência do juízo *a quo*.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 124).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A decisão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 103) foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DEJERS) no dia 08/09/2016 (fl. 106), e o recurso foi interposto no dia 09/09/2016 (fl.108), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Assim, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se, então, à análise do mérito.

II – MÉRITO

Conforme documentos juntados, conclui-se que foi elaborado pelo PMDB material referente à gestão da Administração Pública de Gravataí/RS. O material expõe o trabalho desenvolvido pelo atual prefeito do município e candidato pelo PMDB em seu mandato, Marco Aurélio Soares Alba, enfatizando as qualidades pessoais do gestor, bem como as obras e projetos governamentais realizados durante sua gestão. Além disso, constata-se comparação entre a gestão do PMDB e a gestão anterior do poder municipal, no sentido de demonstrar que a gestão de Marco Aurélio Soares Alba trouxe benefícios ao Município.

Resta analisar se o material produzido pelo partido caracteriza propaganda extemporânea, que somente seria permitida a partir do dia 15 de agosto de 2016, na forma do *caput* do art. 36 da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15, *verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

No caso dos autos, **há configuração de propaganda eleitoral antecipada**, na medida em que **se depreende evidente promoção pessoal do pré-candidato, Marco Alba, a reeleição ao cargo de prefeito na cidade de Gravataí/RS.**

Por certo, a divulgação de pré-candidatura e a exaltação de qualidades pessoais em material custeado e distribuído pelo partido não caracteriza propaganda antecipada, uma vez que expressamente encontra permissivo legal nesse sentido. Todavia, percebe-se que o impresso controvertido possui a aparência de uma propaganda institucional com uma forma dissimulada de propaganda eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

antecipada.

Como alegado nas razões recursais dos representados, a veiculação material impresso controvertido nos autos tinha o condão de “prestar contas do correto mandato do atual prefeito, Marco Alba”. Nesse sentido, cumpre frisar que, se esse fora o real motivo da iniciativa alegada pelas partes recorrentes, a prestação de contas da gestão do poder municipal poderia ter sido realizada pelo pré-candidato, no exercício de suas funções como gestor do poder municipal de Gravataí/RS.

Com efeito, a referida forma de prestação de contas à população do município era lícita e disponível ao candidato, em suas prerrogativas como chefe do Poder Executivo Municipal, se esta fosse exercida em período superior a 3 (três) meses antes do pleito, conforme expresso no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97¹, uma vez se respeitado os princípios da Administração Pública positivados no art. 37² da *Carta Magna*. Logo, se o candidato tivesse o real interesse de expor o panorama das contas ou realizações públicas à população geral do município de Gravataí/RS, ele poderia tê-lo feito durante o exercício de seu mandato como prefeito do respectivo município.

Outrossim, diante dessa premissa, percebe-se que não é possível afirmar que o impresso controvertido nos autos não é, no mínimo, muito oportuno para pretensões do pré-candidato para o pleito de 2016. Conforme exposto na fl. 12-13 dos autos, o recorrente, Marco Alba, foi escolhido como pré-candidato na convenção partidária do Diretório Municipal do PMDB de Gravataí/RS, realizada em 31/07/2016, para concorrer ao cargo de prefeito.

1 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)
VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, como se depreende nas alegações constantes na exordial (fls. 02-09) e na defesa (fl. 27-31), observa-se que restou incontroverso a alegação veiculada na exordial relativa à data de veiculação do material impresso controvertido (05/08/2016). Ademais, de acordo com o teor da nota fiscal de fl. 34, verifica-se que a alegação da parte representante possui verossimilhança, visto que o referido documento, relativo a compra da tiragem de 50.000 exemplares do impresso controvertido nos autos, é datado de 08/10/2016.

Dito isso, conforme se depreende do contexto fático apresentado nos autos, não é possível afirmar que o impresso controvertido não tenha o condão de promover a candidatura do recorrente, Marco Alba, visto que a impressão e distribuição do material impresso ocorreu antes do período previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, ao passo de que o teor do referido material enaltece, substancialmente, a pessoa do recorrente como um gestor público hábil, competente e digno de confiança.

Veja-se, ademais, conforme bem apurou a sentença, **o impresso contém imagem pessoal do recorrente em gabinete, ostentando selos de premiações que teriam sido obtidas junto a órgãos públicos**, sob o título “Prestação de Contas. Primeiro a gente faz, depois a gente mostra” **e o nome da coligação, faz com que o eleitor confunda a sua condição de agente político com a de pré-candidato**, realizando propaganda eleitoral antecipada de forma irregular.

Portanto, o impresso controvertido nos autos trata-se de uma forma de propaganda eleitoral antecipada irregular.

Nesse sentido, em análise ao impresso controvertido, verifica-se que o material referido não realizou a devida observância dos termos dos arts. 7º e 8º³, da

3 Art. 7º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.457/2015, tendo em vista que não constam o nome dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, bem como restam ausentes as referências a legenda do partido e sua respectiva coligação partidária. Ademais, observa-se que o impresso controvertido utilizou-se indevidamente de imagens do erário público, bem como logotipos ou siglas de órgãos governamentais, como forma de revestir de credibilidade as informações constantes sobre a gestão do candidato Marco Alba. Portanto, no caso em exame, também verifica-se a violação do art. 40 da Lei nº 9.504/97⁴ c/c art. 67⁵ da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Dessa forma, diante do exposto, deve ser mantida a sentença recorrida que, de forma escorreita, concluiu por estar evidenciada a realização de propaganda eleitoral antecipada, bem como aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97⁶, fixada no valor de R\$ 15.000,00.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\1sff9qdhtfb5s5oe2ark74430898457548608161018112533.odt

Parágrafo único. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º-A).

Art. 8º Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

4 Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

5 Art. 67. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/1997, art. 40).

6 Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)